

Ccent. 52/2022  
Crest II / Fimag

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

29/11/2022

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 52/2022 – Crest II/Fimag

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 2 de novembro de 2022 foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pelo fundo Crest II – FCR (“Crest II”), através da sua participada Dualparts II, S.A., do controlo exclusivo sobre a FIMAG – Importação e Comércio de Acessórios, Lda. (“FIMAG”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Crest II** – Fundo de capital de risco que se dedica à realização e gestão de investimentos em empresas. Dispõe, atualmente, em Portugal, de investimentos nos setores da produção de mobiliário de casa de banho; distribuição grossista de peças e acessórios para automóveis ligeiros; e produção e comércio de acessórios para a prática de todo-o-terreno, caravanismo e autocaravanismo.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o fundo Crest II realizou, em 2021, um volume de negócios de €[>100] milhões em Portugal.
  - **FIMAG** – Sociedade comercial de direito português que se dedica ao comércio por grosso de peças e acessórios para veículos automóveis ligeiros.  
  
Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a FIMAG realizou, em 2021, um volume de negócios de € [>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alíneas a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

**2. MERCADOS RELEVANTES**

4. Tendo em conta as áreas em que as atividades das empresas intervenientes se sobrepõem, e de acordo com, quer a sua prática decisória<sup>1</sup>, quer a prática decisória da Comissão

---

<sup>1</sup> Ver, e.g., as decisões nos processos: Ccent. 14/2022 – *Crest II / Auto Delta*, de 17.05.2022; Ccent. 2/2015 – *Caetano\*Alintio / Platinum*, de 13.02.2015; Ccent. 19/2010 – *Auto-Sueco / Diverp / Diverparts / ExpressGlass / Soglass*, de 18.06.2010; Ccent. 28/2009 – *Salvador Caetano Auto / Auto Partner\*Auto Partner III*, de 28.08.2009; e Ccent. 61/2008 – *Auto Industrial\*CAM / Negócio Mitsubishi*, de 12.12.2008.

Europeia<sup>2</sup>, a AdC considera que, para a avaliação da presente operação de concentração, o mercado relevante corresponde à distribuição grossista de peças e acessórios para automóveis ligeiros em Portugal.

### 3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante, em 2021, as quotas em valor da Adquirente e da FIMAG no mercado relevante foram, respetivamente, iguais a [0-5]% e a [0-5]%
6. Nestas condições, é implausível que esta operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência no mercado relevante identificado.

### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

7. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
8. Nos termos do Contrato Promessa e do Contrato de Compra e Venda de Participações Sociais, os Vendedores obrigam-se a, nos 3 anos seguintes à data da conclusão da Transação, ou, no caso dos Acionistas Gestores (i.e. vendedores, que mantêm uma participação no capital da Dualparts II, empresa-mãe da FIMAG), no prazo de até 3 anos após a venda da FIMAG pela Dualparts II:
  - a) Não desenvolver por conta própria ou por conta de terceiro, direta ou indiretamente, as atividades desenvolvidas e/ou correspondentes ao objeto social, de facto ou de direito, da FIMAG, em qualquer país ou mercado geográfico;
  - b) Não influenciar ou aliciar qualquer trabalhador, cliente, parceiro ou qualquer outra pessoa e/ou entidade, singular ou coletiva, tendo em vista a cessação da colaboração, seja de que tipo for, com a FIMAG.
9. Por sua vez, nos termos do Acordo Parassocial relativo à Dualparts II (empresa-mãe da FIMAG), os Acionistas Gestores (i.e. vendedores que mantêm uma participação no capital da Dualparts II) e a sociedade Nível Subtil<sup>3</sup> estipularam que:

---

<sup>2</sup> Ver, e.g., a decisão no processo: COMP/M.1893 – BUTLER CAPITAL / CDC / AXA / FINAUTO / AUTODISTRIBUTION / FINELIST, de 10.04.2000.

<sup>3</sup> De acordo com a Notificante, a "Nível Subtil – Investimentos, Unipessoal, Lda. é detida integralmente por Marcelo Silva, filho dos antigos acionistas da Auto-Delta (Armindo Romão Ferreira da Silva e Catarina Luiza Viseu Nolasco da Silva) e atual acionista-gestor da Dual Parts II (que é a SPV que, à data da operação Crest II/AutoDelta, havia ainda de ser constituída). A Nível Subtil detém, atualmente, sobre a Dual Parts II, uma participação social de 20%, sendo um acionista meramente passivo, sem qualquer controlo, de facto ou de direito, sobre esta empresa. Esta situação não se alterará concluída que seja a proposta transação Crest II/FIMAG. Com efeito, a Nível Subtil (que se manterá como acionista minoritário e meramente passivo) não

*"(...) expressamente reconhecem, aceitam e declaram que não poderão, direta ou indiretamente, por conta própria ou de terceiros, estabelecer ou explorar um negócio ou desenvolver, em qualquer área geográfica em que as Subsidiárias [Auto-Delta e FIMAG] desenvolvam negócio, qualquer atividade que concorra com as atividades, de facto ou de direito, desenvolvidas pelas Subsidiárias enquanto: (i) forem, direta ou indiretamente, acionistas da DUALPARTS II/Subsidiárias, e durante um período de 3 (três) anos contados da transmissão das respetivas participações sociais diretas ou indiretas na DUALPARTS II ou nas Subsidiárias, caso o adquirente das ações assim o solicite, ou (ii) a DUALPARTS II tiver qualquer participação no capital social das Subsidiárias, consoante o que ocorrer mais tarde, ou (iii) se aplicável, exercer algum cargo de administração ou de gestão (ainda que subordinado) ou de consultoria com as Subsidiárias e durante um período de 3 (três) anos após a cessação dessas funções, com exceção da detenção de participações sociais não superiores a 5% unicamente para fins de investimento financeiro, sem que essas participações lhes confirmem, direta ou indiretamente, qualquer função de gestão ou uma influência efetiva na entidade concorrente."*

10. As referidas cláusulas devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações ("Comunicação")<sup>4</sup>.
11. Em relação à cláusula de não concorrência identificada no ponto 8.a), a AdC considera-a diretamente relacionada e necessária com a realização da operação, com, no entanto, as seguintes limitações:
  - a) Quanto ao âmbito temporal, apenas pelo período estabelecido de 3 anos seguintes à data da conclusão da Transação. Com efeito, na medida em que não se está perante uma situação de controlo conjunto, o tratamento a conferir aos Acionistas Gestores (ou seja, não controladores) deverá ser em tudo igual ao dado a qualquer outro alienante definitivo de controlo;
  - b) Quanto ao âmbito material, apenas por referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela adquirida FIMAG no momento da celebração do contrato que está na base da operação notificada<sup>5</sup>, com salvaguarda, em todo o caso, da aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>6</sup>;
  - c) Quanto ao âmbito geográfico, apenas por referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela adquirida FIMAG em território nacional<sup>7</sup>.

---

*disporá de quaisquer direitos ou prerrogativas que lhe confirmem controlo sobre a DualParts II e, conseqüentemente, sobre a FIMAG."*(E-AdC/2022/5619, 4.11).

<sup>4</sup> Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações ("Comunicação").

<sup>5</sup> §22 da Comunicação.

<sup>6</sup> §25 da Comunicação.

<sup>7</sup> Vide artigo 2.º, n.º 2 da Lei da Concorrência e artigo 1.º, n.º 4 do Estatutos da AdC, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto.

12. Em relação à cláusula de não solicitação identificada no ponto 8.b), a AdC considera-a diretamente relacionada e necessária com a realização da presente operação, com as seguintes limitações: âmbito temporal, nos termos indicados no ponto 11.a), e quanto ao âmbito material, desde que circunscrita aos trabalhadores e colaboradores da Adquirida que sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral dos ativos a adquirir.
13. Já no que diz respeito à cláusula prevista no Acordo Parassocial (ponto 9), a AdC considera-a diretamente relacionada e necessária com a realização da presente operação, com as seguintes limitações:
  - a) Quanto ao âmbito material, a presente decisão de não oposição apenas incidirá sobre a adquirida, subsidiária FIMAG. Neste sentido, o âmbito de apreciação da cláusula, e, logo, da decisão de não oposição, encontra-se circunscrita àquela.<sup>8</sup>
  - b) Ainda quanto ao âmbito material, a presente decisão abrange a aquisição ou manutenção de ações, independentemente da sua representatividade em termos de capital, desde que unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmem, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente<sup>9</sup>;
  - c) Quanto ao âmbito temporal, aplicam-se as limitações já vertidas no ponto 11.a). Neste sentido, a obrigação de não concorrência é aceitável somente pelo período estabelecido de 3 anos após o início da implementação da operação notificada.

## 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>8</sup> Quaisquer considerações relativamente à subsidiária Auto-Delta foram já objeto de tratamento próprio aquando da decisão de não oposição (de 17.05) no âmbito da Ccent. 14/2022 – Crest II/Auto-Delta.

<sup>9</sup> §25 da Comunicação.

## 6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 29 de novembro de 2022

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

X

---

Maria João Melícias  
Vogal

X

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	2
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	3
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	6